



ACÓRDÃO N°  
SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
REVISÃO CRIMINAL  
REQUERENTE: VALDEMAR PEREIRA BRANDÃO (ADVOGADO: MARIZA ALVES DE AGUIAR SILVA)  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
REVISÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – FUNCIONÁRIO PÚBLICO – RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA – AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO – MANTIDA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA COMO CONSEQUÊNCIA EXTRAPENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Existência de provas suficientes para alicerçar o decreto condenatório. A revisão criminal não tem natureza recursal. É, ao contrário, ação judicial, cuja admissibilidade está atrelada às hipóteses estabelecidas no art.621 do . O Acórdão n° 120.956 que anulou o PAD, pois eivado de vício insanável desde o seu nascedouro, não anulou a penalidade imposta em âmbito criminal, a qual não foi objeto de ação de nulidade de ato administrativo. A cassação da aposentadoria do requerente foi determinada pelo MM. Juízo como efeito da condenação criminal e não como consequência do PAD, sendo, portanto, sua decretação uma consequência extrapenal da sentença condenatória. Pedido de revisão criminal improcedente. Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, em conhecer e julgar improcedente a revisão, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 15 de maio de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – VALDEMAR PEREIRA BRANDÃO, qualificado nos autos, com fulcro no art. 621, III do CPP, requer REVISÃO CRIMINAL da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital que cassou sua aposentadoria.

Narra a peça acusatória que o denunciado cometeu crime contra a ordem tributária quando, no exercício de sua função, solicitou à vítima Miguel Silvino de Souza que lhe fornecesse a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) para que o valor correspondente ao IPVA de seu veículo fosse retirado do sistema informatizado da SEFA, com o fito de burlar a legalização daquele. A vítima comunicou o fato delituoso ao superior hierárquico do denunciado, o qual relatou o ocorrido à administração da SEFA e ao MP. A referida infração penal foi noticiada às autoridades policiais que envidaram esforços e se deslocaram para o local do fato delituoso, ocasião em que foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado, tendo sido encontrado em poder deste a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) num montante de 40 cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais), além de duas notas fiscais. Foi instaurado um PAD que concluiu pela cassação da aposentadoria do denunciado por transgressão disciplinar. O denunciado moveu Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada a fim de obter sua reintegração ao cargo de agente fiscal daquela secretaria, arguindo nulidades relativas ao



PAD. Informa que o PAD foi declarado nulo pela 1ª Câmara Cível Isolada deste e. Tribunal de Justiça.

Aduz ainda que não teve conhecimento de que a nulidade do PAD não havia sido informada no Juízo Criminal. Alega que não pode ser prejudicado pelo fato de o Juízo Criminal ter ratificado a decisão condenatória do referido processo administrativo. Pretende a desconstituição da sentença, uma vez que esta ratificou a decisão proferida no PAD declarado totalmente nulo desde sua origem. Alega que as provas trazidas na instrução são as mesmas oriundas do PAD, acarretando maiores prejuízos ao autor, que também foi condenado a prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, além da prestação pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Informa que está com 69 anos de idade e que apresenta vários problemas de saúde, conforme laudo médico anexado aos autos. Informa, por fim, que a sentença deve ser desconstituída, uma vez que ratificou a decisão proferida no Processo Administrativo declarado nulo.

Parecer ministerial pelo conhecimento da presente revisão criminal e pelo seu improvimento.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Belém, 28 de abril de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – VALDEMAR PEREIRA BRANDÃO, qualificado nos autos, com fulcro no art. 621, III do CPP, requer REVISÃO CRIMINAL da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a denúncia, condenando-o pela prática do crime consubstanciado no art.3º, II da Lei 8.137/90, fixando a pena definitiva em 3 anos e 3 meses de reclusão e ratificando a cassação da aposentadoria decretada no processo administrativo fiscal, ex vi do art.92, I, alínea a do CP.

Narra a peça acusatória que o denunciado cometeu crime contra a ordem tributária quando, no exercício de sua função, solicitou à vítima, Miguel Silvino de Souza, que lhe fornecesse a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) para que o valor correspondente ao IPVA de seu veículo fosse retirado do sistema informatizado da SEFA, com o fito de burlar a legalização daquele. A vítima comunicou o fato delituoso ao superior hierárquico do denunciado, o qual relatou o ocorrido à administração da SEFA e ao MP. A referida infração penal foi noticiada às autoridades policiais que envidaram esforços e se deslocaram para o local do fato delituoso, ocasião em que foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado, tendo sido encontrado em poder deste a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) num montante de 40 cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais), além de duas notas fiscais.

Foi instaurado um PAD que concluiu pela cassação da aposentadoria do denunciado por transgressão disciplinar. O denunciado moveu Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada a fim de obter sua reintegração ao cargo de agente fiscal daquela secretaria, arguindo nulidades relativas ao PAD. Informa que o PAD foi declarado nulo pela 1ª Câmara Cível Isolada deste e. Tribunal de Justiça, em razão de ter sido conduzido por servidor não estável.

Aduz ainda que não teve conhecimento de que a nulidade do PAD não havia sido informada no Juízo Criminal. Alega que não pode ser prejudicado pelo fato de o Juízo Criminal ter ratificado a decisão condenatória do referido processo administrativo. Pretende a desconstituição da sentença, uma vez que esta ratificou a decisão proferida no PAD declarado nulo desde sua origem. Alega que as provas trazidas na instrução são as mesmas oriundas do PAD, acarretando maiores prejuízos ao autor, que também foi condenado a



prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, além da prestação pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Informa que está com 69 anos de idade e que apresenta vários problemas de saúde, conforme laudo médico anexado aos autos. Aduz por fim, que a sentença deve ser desconstituída, uma vez que ratificou a decisão proferida no processo administrativo declarado nulo.

Assim, vejamos.

Alega em síntese o recorrente que existem novas provas de sua inocência, devendo, por esse motivo, ser desconstituída a sentença.

Depois de analisar detidamente o caderno processual, constatei que a pretensão do revisionando não há de prosperar, eis que se trata de mera reiteração do que foi alegado em sede de Apelação, fls.752-780, bem como em Embargos de Declaração, fls. 823-828. Verifico, portanto, que inexistem novas provas a serem apreciadas a fim de ensejar a revisão criminal.

Ressalto que a revisão criminal não tem natureza recursal. É, ao contrário, ação judicial, cuja admissibilidade está atrelada às hipóteses estabelecidas no art. 621 do CPP. Daí que o seu conhecimento e, como consequência, sua viabilidade, dependem da demonstração de eventual contrariedade entre a sentença e a lei ou a evidência dos autos; da comprovação da falsidade de provas que tenham fundamentado a decisão condenatória; ou do surgimento de novas provas da inocência do condenado ou ainda de circunstância que determine ou autorize a redução da pena.

No caso concreto, o ora requerente afirma existirem novas provas nos autos capazes de afastar a decisão no juízo criminal que ratificou a cassação de sua aposentadoria, a teor do disposto no art.92, I, a do CP. Entretanto, como dito alhures, tais provas já foram analisadas no momento em que foi julgada a Apelação. Ademais, a Revisão não se presta a apreciar provas já analisadas na sentença a quo, fls. 839-843, bem como no Acórdão nº 120956 que acolheu a preliminar de nulidade do Processo Administrativo.

No caso concreto, o requerente ao afirmar que existem novas provas nos autos, reintera os argumentos já analisados em sede de Apelação e de Embargos de Declaração.

Compulsando os autos, verifico ser adequada a cassação da aposentadoria, eis que preenchidos os requisitos do art.92, I, alínea a, do . Ademais, como mencionado às fls.880-883, o Acórdão nº 126.765 manteve o v. Acórdão nº 120.956 que anulou o PAD, pois eivado de vício insanável desde o seu nascedouro, mas não anulou a penalidade imposta em âmbito criminal, a qual não foi objeto de ação de nulidade de ato administrativo.

In casu, o ora requerente foi condenado pelo MM. Juízo da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária, à pena de 3 anos e 3 meses de reclusão pela prática do delito consubstanciado no art.3º, II da Lei 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária), sendo esta pena substituída por duas restritivas de direitos: prestação pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Por fim, cassou a aposentadoria, baseando-se no art.92, I, a do CP, ou seja, a referida cassação foi procedida como efeito da condenação e não como consequência do PAD anulado posteriormente, sendo, portanto, sua decretação uma consequência extrapenal da sentença condenatória.

Ressalto que o PAD a que foi submetido o requerente foi anulado pelo Acórdão de nº 120.956 porque a Comissão Processante violou frontalmente o disposto no art.149 da Lei nº 8.112/90 e no art.205 da Lei Estadual nº 5.810/94, ao nomear para presidi-la servidor público não estável, não obedecendo às regras legais, desobediência essa que eivou de vício insanável o processo administrativo.

Ademais, a esfera penal é independente das esferas civil e administrativa, de modo que a ausência de condenação em processo administrativo não vincula a seara criminal.

É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que as esferas criminal e administrativa são independentes, salvo nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria.



Precedentes: Resp 770.712/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 23/10/2006; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 09/10/2006.

A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que o Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, não se limita a aferir a correção de aspectos formais do procedimento, podendo anular ou reformar sanções impostas a servidores públicos quando estas contrariem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Eis o entendimento jurisprudencial:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIME COMETIDO NO CURSO DA BENESSE. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA.** A condenação definitiva pela prática de crime doloso no curso do livramento condicional é causa de revogação obrigatória do benefício. PAD. AUSÊNCIA DE NULIDADE. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. É dispensável a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD - para o reconhecimento da falta grave. A judicialização do procedimento impõe ao magistrado da execução penal, independentemente da instauração, nulidade ou ausência do PAD, a abertura de procedimento para averiguar a prática da falta, devendo ser assegurada a ampla defesa e o contraditório. (...) **AGRAVO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA.** (Agravado N° 70052926318, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 18/04/2013) (grifei)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...)** 4. A esfera penal é independente das esferas civil e administrativa, de modo a ausência de condenação em processo criminal não vincula a seara administrativa. 5. A anulação de PAD em ação diversa, (...) não basta para o reconhecimento do direito do impetrante. (...) 8. Agravado Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 392472 PI 2013/0300105-0 - DJe 22/04/2014 – Julgamento: 8 de Abril de 2014 – Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN) (GRIFEI)

Ressalto ainda que a nulidade do PAD impede tão somente a incidência das sanções administrativas decorrentes da falta praticada pelo ora requerente, não impedindo o reconhecimento judicial e as consequências daí decorrentes. Desta forma, as nulidades ou ausência do PAD não influenciam a decisão judicial.

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EM CONDENAÇÃO EM ILÍCITO PENAL GRAVE E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE.** 1. O recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. 2. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na presente espécie. 3. Não é nula a aplicação da pena de demissão baseada em sentença penal transitada em



---

julgado que condenou o servidor em ilícito penal grave (art. do ), corroborada por outras provas levantadas no processo administrativo, como no caso dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 933453 PR 2007/0053255-1 - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA – Publicação: DJe 30/08/2013 – Julgamento: 13 de Agosto de 2013 – Relator: Ministro OG FERNANDES) (GRIFEI)

A toda evidência, pretende o requerente, com a presente ação, a rediscussão de questões já debatidas à exaustão.

Ante o exposto, inexistindo novas provas, julgo improcedente o pedido de revisão criminal.

É como voto.

Sessão ordinária de 15 de maio de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator